



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: [3046640-91.2025.8.06.0001](#)

APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: FORTALEZA – 35ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: DENILSON DE SOUZA SILVA

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. REGISTROS PREEXISTENTES LEGÍTIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Código de autenticação: **1580808650**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1580808650/

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de obrigação c/c indenização por danos morais, declarou inexistente débito oriundo de suposta contratação de cartão de crédito, determinou o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O banco sustenta a regularidade da contratação, a legitimidade da negativação, a incidência da Súmula 385 do STJ em razão de inscrições preexistentes e, subsidiariamente, a redução ou exclusão da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou validamente a contratação do cartão de crédito que originou o débito impugnado; (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo decorreu de cobrança legítima; e (iii) determinar se a existência de registros restritivos preexistentes e legítimos afasta a condenação por danos morais, decorrente da negativação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos defeitos na prestação dos serviços.



4.Incumbe ao fornecedor comprovar a existência da contratação e do vínculo obrigacional quando o consumidor impugna a dívida e nega a contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

5.Capturas de tela extraídas de sistemas internos, faturas e documentos desacompanhados de contrato assinado, biometria válida, assinatura digital idônea ou outro elemento de autenticação não demonstram, de forma suficiente, a manifestação de vontade do consumidor.

6.A ausência de prova robusta da contratação evidencia falha na prestação do serviço e impõe a declaração de inexistência do débito e a manutenção do cancelamento do registro negativo decorrente da cobrança indevida.

7.Os documentos constantes dos autos demonstram a existência de inscrições restritivas anteriores e concomitantes em nome do autor, não impugnadas especificamente nem comprovadamente ilegítimas.

8.A existência de registros preexistentes legítimos atrai a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando a configuração de dano moral indenizável decorrente de nova negativação irregular, sem prejuízo do direito ao cancelamento do apontamento indevido.

9.A exclusão da condenação por danos morais, com manutenção da declaração de inexistência do débito, configura sucumbência recíproca e impõe a redistribuição proporcional das custas



processuais e dos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação da contratação autoriza a declaração de inexistência do débito e o cancelamento da inscrição restritiva dele decorrente. 2. Nos termos da Súmula 385 do STJ, a existência de inscrição restritiva preexistente e legítima afasta a indenização por danos morais, decorrente de nova negativação indevida.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 86, caput, 85, §§ 2º e 14, 98, § 3º, 178, 373, II, e 487, I.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 385; STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29.02.2012; STJ, REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17.12.2008; TJCE, Apelação Cível nº 3006805-96.2025.8.06.0001, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0245686-20.2022.8.06.0001, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0200293-28.2022.8.06.0145, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2026; TJCE,



Apelação Cível nº
3050110-33.2025.8.06.0001, Rel. Des.
José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara
de Direito Privado, j. 07.05.2026.

ACÓRDÃO

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste.

Fortaleza, data do sistema.

Antônio Abelardo Benevides Moraes

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação c/c indenização por danos morais, ajuizada por Denilson de Souza Silva.

Na sentença recorrida (ID 36659087), o magistrado a quo julgou procedente a pretensão autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, por vislumbrar a ausência de prova idônea da contratação e do vínculo obrigacional, uma vez que os documentos apresentados pela instituição financeira não



demonstraram de forma segura a origem e exigibilidade do débito, condenando o demandado, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A instituição financeira ré, em suas razões recursais (ID 36659089), defende que: 1) a contratação do cartão de crédito modalidade Ourocard Fácil Visa foi realizada de forma presencial e legítima, com a apresentação de documentos originais pelo autor; 2) houve a efetiva utilização do cartão para compras, conforme demonstram as faturas acostadas; 3) a inscrição em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito diante da inadimplência reiterada; 4) deve ser aplicada a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrido já possuía anotações restritivas anteriores e legítimas; e 5) inexistente o dever de indenizar por ausência de ato ilícito ou, subsidiariamente, o valor da condenação deve ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requer a reforma da sentença no sentido de julgar a total improcedência da pretensão autoral.

Em contrarrazões (ID 36659094), o apelado rebate as teses da instituição financeira, sustentando que o banco não apresentou cópia do contrato assinado, limitando-se a exibir telas sistêmicas unilaterais passíveis de adulteração; afirma que a negativação indevida gera dano moral in re ipsa e que o valor fixado possui caráter pedagógico e compensatório adequado, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção integral da decisão de primeiro grau.

Em face do não enquadramento da controvérsia nas hipóteses do art. 178 do CPC, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual.

É o relatório, no essencial.



VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Na origem, Denilson de Souza Silva propôs ação declaratória de inexistência de obrigação c/c indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, realizada no dia 28/06/2022, no valor de R\$ 947,06, decorrente de uma relação jurídica que afirma desconhecer por completo. Sustentou a falta de contratação e de notificação prévia de inscrição, postulando a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (ID 36659047).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação em que defendeu a regularidade da contratação de cartão de crédito modalidade Ourocard Fácil Visa, emitido em 1º/06/2022, alegando que a adesão ao serviço se deu por canais eletrônicos, mediante apresentação de documentos pessoais e captura de imagem do cliente, registrando-se faturas com uso efetivo do cartão para compras. Diante do inadimplemento do saldo devedor, afirmou ter agido em exercício regular de direito ao efetuar o registro cadastral negativo. Rechaçou a pretensão indenizatória argumentando a ausência de conduta ilícita e o fato de o autor possuir anotações restritivas preexistentes, o que afastaria o dano moral (ID 36659073).

Em réplica (ID 36659082), o autor impugnou as provas apresentadas pela instituição financeira sob o argumento de que as telas sistêmicas são unilaterais e desprovidas de idoneidade probatória; refutou os documentos colacionados, apontando que foram exibidos de forma descontextualizada e



que não possuem o condão de demonstrar a efetiva anuência contratual, bem como reforçou a ausência de relação jurídica entre as partes, reiterando a caracterização do dano moral e requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Ao julgar antecipadamente o mérito, o juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza proferiu sentença de procedência (ID 36659087). O magistrado de primeiro grau compreendeu que os documentos trazidos pelo banco, consistentes em extratos e telas internas de sistemas informatizados, eram insuficientes para comprovar a contratação por não demonstrarem de forma segura a manifestação de vontade do consumidor. Desse modo, declarou a inexistência da dívida e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs recurso de apelação sustentando os mesmos fatos descritos em sua contestação, reforçando que as faturas demonstram a efetiva utilização do cartão e que o autor possuía negativações legítimas anteriores, incidindo a súmula 385 do STJ. Subsidiariamente, requereu a redução do valor indenizatório arbitrado (ID 36659089).

O apelado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção integral da sentença recorrida, asseverando que a instituição financeira falhou em comprovar a existência de contrato assinado (ID 36659094).

Pois bem.

A matéria devolvida para exame deste órgão colegiado restringe-se à verificação da regularidade da contratação do cartão de crédito, à configuração da responsabilidade civil do banco e à viabilidade de manutenção da indenização por



danos morais diante da alegação de registros restritivos preexistentes.

No mérito, a controvérsia reside inicialmente em verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito Ourocard Fácil Visa, que deu origem à inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (ID 36659053 e 36659077).

Por se tratar de manifesta relação de consumo, a responsabilidade civil da instituição financeira ré é de natureza objetiva, respondendo o fornecedor pelos danos causados em decorrência de defeitos na prestação de seus serviços, conforme preconizado no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, estabelecida a inversão do ônus da prova com esteio no artigo 6º, inciso VIII, do diploma consumerista (ID 36659054), cabia à instituição financeira demonstrar, de forma cabal, a existência de vínculo contratual hígido a amparar a cobrança efetuada, haja vista que incumbe ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

O banco recorrente sustentou que a contratação se deu de forma regular, instruindo sua defesa com telas de seus sistemas internos, faturas com compras alegadamente realizadas e documentos de identificação pessoal (IDs 36659074 a 36659077). Ocorre que tais elementos, isoladamente considerados, não possuem força probatória suficiente para demonstrar a manifestação de vontade consciente e livre do consumidor para a contratação do serviço de cartão de crédito.

A instituição financeira não apresentou nenhum instrumento contratual escrito devidamente assinado,



tampouco comprovou a realização de contratação por meio eletrônico mediante biometria facial válida ou assinatura digital idônea que estivesse vinculada e correlacionada especificamente ao cartão de crédito de numeração final 3889 (ID 36659075).

Os documentos acostados aos autos (IDs 36659074 a 36659077) e os dados trazidos pela instituição ré em recortes de imagens ao longo das peças de defesa (contestação e recurso), não possuem robustez probatória suficiente para demonstrar a regularidade da contratação conforme pretendido pelo banco réu.

Isso porque capturas de tela extraídas de sistemas internos, desacompanhadas de outros elementos de corroboração, constituem prova produzida unilateralmente pela própria parte interessada sendo desprovidas do crivo do contraditório e, por si sós, não são aptas a evidenciar a efetiva manifestação de vontade da consumidora.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA. **CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTA E EMPRÉSTIMOS. PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Regina Coeli Praciano Moreira, objetivando a reforma da sentença de ID 28504279, proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos



da Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Liminar em Tutela de Urgência que fora ajuizada em face do Banco Bradesco S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da abertura da conta bancária perante a instituição ré, bem como da contratação dos empréstimos pessoais nº 460534651 e 461558826, para, a partir daí, avaliar eventual responsabilidade civil do banco por falha na prestação do serviço, à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme o art. 3º, §2º, e a Súmula 297 do STJ, competindo-lhe comprovar a regularidade da contratação quando o consumidor a impugna e não possui meios de produzir prova negativa. A inversão do ônus da prova é adequada diante da impossibilidade de a consumidora demonstrar fato negativo, cabendo ao banco comprovar a autenticidade da contratação eletrônica, conforme art. 373, II, do CPC. 4. **No caso, as capturas de tela de sistema interno, isoladamente consideradas, constituem prova unilateral e não são aptas a comprovar a manifestação de vontade da contratante, conforme reiterada jurisprudência do TJCE. Ademais, os contratos eletrônicos apresentados carecem de elementos mínimos de autenticação — tais como geolocalização, IP, data e hora da assinatura, biometria facial ou dossiê de contratação — o que impede reconhecer validade e autenticidade da suposta anuência da consumidora.** 5. Dessa forma, não comprovada a licitude da contratação, impõe-se declarar inexistentes os débitos e reconhecer a ilicitude da negativação, configurando-se dano moral in re ipsa, conforme sólida jurisprudência do TJCE. **À luz do critério bifásico adotado pelo STJ (REsp 1.152.541/RS), o valor de R\$**



5.000,00 é adequado, proporcional e compatível com precedentes do TJCE para casos de negativação indevida.

6. Diante do provimento do recurso, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor do banco réu.
IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. Sentença reformada.

(TJCE. APELAÇÃO CÍVEL -
3006805-96.2025.8.06.0001, Relator(a): JOSE
RICARDO VIDAL PATROCINIO, 1ª Câmara de
Direito Privado, Data do julgamento: 03/12/2025)
[destaquei].

EMENTA: APELAÇÕES RECÍPROCAS. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E A NULIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES REFERENTE AO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE, DETERMINAR AO RÉU QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO DEFINITIVO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E QUE O RÉU PROCEDA AO CANCELAMENTO DE QUAISQUER CONTAS OU CARTÕES DE CRÉDITO E CONDENAR O RÉU, BANCO DO BRASIL S.A., AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.379,17 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). NO CASO, O AUTOR SE RESSENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFRONTO DE TESES CONTRAPOSTAS. **DEFESA BASEADA EM PRINT DAS TELAS EXTRAÍDAS DOS SISTEMAS INTERNOS DO REQUERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO REDIMENSIONADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO E PROVIMENTO DO APELATÓRIO AUTURAL. 1.



Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações autorais, em especial, no que toca a inexistência de vínculo jurídico entre as Partes a repercutir na ilicitude da negativação do nome da Parte Autora.

2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: De plano, não há qualquer réstia de dúvida de que, entre os Litigantes, ocorre uma relação jurídica regida pelo Código Consumerista a qual prescreve a Inversão do Ônus da Prova. A jurisprudência pacífica do colendo STJ se firmou no sentido de que o artigo 6º, VIII, do CDC deve ser utilizado para orientar a instrução do processo e não o julgamento ou a forma de apreciação das provas por ocasião da decisão do caso. E tal perspectiva foi noticiada publicamente no Informativo do STJ nº 0492, observe: Informativo nº 0492 - Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012. - EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012.

3. CONFRONTO DE TESES CONTRAPOSTAS. De um lado, o Autor alega que nunca teve qualquer relação contratual com o Banco do Brasil e que a dívida negativada é desconhecida e oriunda de fraude. Ainda, o Requerente apresentou como prova de suas alegações o extrato de negativação do SERASA, o Boletim de Ocorrência narrando a suspeita de fraude e documentos pessoais. D'outra banda, o Réu, por sua vez, afirma que houve contratação e que a cobrança é legítima, decorrente de operações autorizadas pelo autor. O Requerido, em sua defesa, limitou-se a apresentar uma tela de sistema interno, que indica o contrato e uma "ABERTURA OCORRÊNCIA COM ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO."

4. DEFESA BASEADA EM PRINT DAS TELAS EXTRAÍDAS DOS SISTEMAS INTERNOS DO REQUERIDO: Por sua vez a promovida, em sua defesa, alegou a



regularidade das cobranças direcionadas ao autor, **amparando seus argumentos em “prints” de telas extraídos dos seus sistemas internos. Tais imagens foram produzidas unilateralmente e, portanto, não podem ser alçadas à categoria de prova. N’outras palavras: a Defesa não apresentou qualquer prova documental elisiva das alegações autorais. Outrossim, a Requerida não trouxe aos autos qualquer forma de instrumento probatório que justificasse a relação contratual de qualquer serviço, tampouco o contrato ou uma gravação telefônica como sói acontecer.**

5. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Realmente, a Parte Requerente alega que fora vítima da realização de contrato de prestação de serviço fraudulento. Sendo assim, incumbe ao Adversário provar a existência de Fatos Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Ademais, tendo em vista que se cuida de relação consumerista, para tanto, deve ser feita a inversão do ônus da prova para que a Parte Requerida apresente o instrumento contratual que possa por fim a controvérsia acerca da validade ou invalidade do ato jurídico. Contudo, NÃO HOUVE A EXIBIÇÃO DA AVENÇA POR PARTE DO REQUERIDO, pois a ele compete.

6. DANOS MORAIS CONFIGURADOS: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA A negativação do nome da Parte Requerente é incontroversa. No quadrante, a jurisprudência do colendo STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (STJ, Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008).

7. ARBITRAMENTO REDIMENSIONADO. **Em caso como deste jaez, o parâmetro desta egrégia Corte é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que o quantitativo fixado pelo Juiz**



Singular deve ser redimensionado. 8. DESPROVIMENTO do Apelo do Banco e PROVIMENTO do Apelo do Autor apenas para redimensionar a Reparação Moral por negativação indevida para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consagradas as demais disposições da sentença, por irrepreensíveis, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15.

(TJCE. APELAÇÃO CÍVEL - 0245686-20.2022.8.06.0001, Relator(a): PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/05/2026) [destaquei].

Ausente a comprovação da origem e da higidez da relação obrigacional, impõe-se reconhecer a falha na prestação do serviço da instituição financeira, caracterizada pela fragilidade de seus mecanismos de contratação e segurança. Por conseguinte, a cobrança do débito de R\$ 947,06 revela-se inteiramente indevida, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida no capítulo que declarou a inexistência da dívida discutida nos autos.

Superada a constatação da inexistência da relação jurídica e do débito discutido, cumpre analisar as consequências jurídicas da declaração de inexigibilidade em relação ao pleito indenizatório por danos morais.

O banco recorrente aduziu que a condenação extrapatrimonial deve ser afastada em face da existência de registros restritivos anteriores em nome do autor (ID 36659089).



Ao examinar as provas constantes do caderno processual, verifica-se que os extratos de anotações cadastrais juntado aos autos (ID 36659053 e 36659077) demonstra, de forma inequívoca, a existência de registros desabonadores anteriores e concomitantes em nome do demandante. Constam do histórico de consultas e registros do Serviço de Centralização de Serviços Bancários (SCPC) e da Serasa anotações por inadimplemento em favor de outras instituições credoras, as quais foram registradas em datas anteriores ao apontamento efetuado pela instituição financeira ré.

Tal circunstância desfavorável não foi rebatida pelo autor, pois em sede de réplica (ID 36659082) ele se restringiu a tecer considerações genéricas sobre a nulidade de telas sistêmicas e ausência de contratação, deixando de manifestar impugnação específica, fática ou documental, destinada a demonstrar a irregularidade ou a discussão judicializada dos apontamentos restritivos preexistentes promovidos por terceiros credores. Assim, as referidas inscrições pretéritas presumem-se hígidas e legítimas para os fins de direito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não gera indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento do registro indevido. Trata-se da tese consagrada no enunciado da Súmula 385 da Corte Superior, aplicável analogicamente aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras que realizam os apontamentos negativos. A propósito:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (SÚMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).



Essa linha de intelecção é seguida no âmbito desta Primeira Câmara de Direito Privada, conforme se verifica das seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por consumidor e instituição financeira contra sentença que, em ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada, declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a exclusão de inscrição indevida no SPC/SERASA e indeferiu o pedido de danos morais, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais diante da existência de inscrições preexistentes; (ii) estabelecer se houve sucumbência mínima de uma das partes apta a afastar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, impondo responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço. 4. Incumbe ao fornecedor comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade da cobrança, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbe ao não apresentar contrato ou prova idônea da contratação. 5. A ausência de comprovação da origem do débito configura falha na prestação do serviço e autoriza a declaração de inexistência da dívida e a exclusão da



inscrição. 6. **A existência de inscrições negativas preexistentes e legítimas em nome do consumidor afasta a configuração de dano moral indenizável, nos termos da Súmula 385 do STJ.** 7. **A alegação de que as inscrições anteriores seriam indevidas não afasta a incidência da súmula quando subsistem registros não impugnados ou não comprovadamente ilegítimos.** 8. Não há sucumbência mínima da parte autora quando obtém êxito nos pedidos principais de declaração de inexistência do débito e exclusão do registro, sendo rejeitado apenas o pedido indenizatório. 9. A distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais é adequada na hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos desprovidos.

(TJCE. APELAÇÃO CÍVEL –
0200293-28.2022.8.06.0145, Relator(a):
EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara de
Direito Privado, Data do julgamento: 24/04/2026)
[destaquei].

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE FORMAL DA INSCRIÇÃO. **REGISTROS ANTERIORES LEGÍTIMOS. SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O autor pleiteia a exclusão de anotação de “prejuízo/vencido” no SCR do Banco Central realizada sem prévia notificação, bem como compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i)



definir se é lícita a inclusão de informação no SCR sem prévia notificação do consumidor; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável na situação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SCR, embora possua natureza de cadastro público, é equiparado a banco de dados restritivo de crédito, pois suas informações influenciam diretamente a concessão de crédito pelas instituições financeiras. 4. A inclusão de dados no SCR exige prévia notificação do consumidor, nos termos do art. 43, §2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, sendo responsabilidade da instituição financeira originadora da operação. 5. A ausência de notificação prévia configura falha na prestação do serviço e torna ilícita a inscrição, independentemente da existência do débito. 6. A Súmula 359 do STJ não se aplica ao SCR, pois este possui regulamentação específica que atribui à instituição financeira o dever de comunicação prévia. 7. **A existência de múltiplos registros anteriores legítimos no SCR demonstra histórico de inadimplência do consumidor, afastando a configuração de novo abalo moral decorrente da inscrição irregular.** 8. **Incide a Súmula 385 do STJ, segundo a qual a existência de inscrição preexistente válida impede a indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento do registro irregular.** IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJCE. APELAÇÃO CÍVEL –
3050110-33.2025.8.06.0001,
Relator: Desembargador RICARDO PATROCINIO,
1ª Câmara de Direito Privado, Data do
julgamento: 07/05/2026) [destaquei].

Com efeito, a preexistência de registros legítimos em nome do consumidor afasta a caracterização do sofrimento moral decorrente de nova negativação, na medida em que a honra objetiva e a reputação creditícia do indivíduo já se



encontravam legitimamente comprometidas no mercado de consumo por outras pendências financeiras.

Embora a falha na contratação do serviço seja evidente e enseje a exclusão do apontamento indevido de R\$ 947,06, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não se sustenta no caso concreto.

Desse modo, constatada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos, a sentença proferida em primeiro grau deve ser reformada no ponto para excluir inteiramente a condenação da instituição financeira ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se ressalvado tão somente o direito do autor ao cancelamento definitivo do registro negativo em questão.

A reforma parcial do comando sentencial, com a consequente exclusão da condenação por danos morais e a manutenção integral da declaração de inexigibilidade da obrigação financeira, enseja a reconfiguração dos ônus sucumbenciais fixados em primeira instância (ID 36659087), pois o acolhimento parcial dos pedidos formulados na petição inicial, enseja a configuração da sucumbência recíproca das partes litigantes, atraindo a incidência do regramento contido no art. 86, caput, do CPC.

Assim, as custas e as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente entre o autor e a instituição financeira demandada na fração de metade para cada um dos litigantes, com a ressalva da suspensão da exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, Denilson de Souza Silva, por ser beneficiário da gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 36659054).



No que se refere aos honorários advocatícios, arbitram-se os honorários sucumbenciais de forma proporcional à perda de cada parte, nos termos dos §§ 2º e 14 do artigo 85 do CPC. O Banco do Brasil S/A pagará ao patrono do autor o montante correspondente a 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a declaração de inexistência do débito e o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da instituição financeira ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do pedido de danos morais ora rejeitado, mantendo-se igualmente suspensa a exigibilidade da cobrança em face do demandante com esteio no artigo 98, § 3º, do CPC.

Diante dessas circunstâncias, o parcial provimento da apelação é a medida que se impõe.

ISSO POSTO,

conheço do recurso apelatório, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a sentença tão somente para:

1) excluir a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da incidência da súmula 385 do STJ; e

2) redistribuir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca das partes litigantes.

É como voto.

Fortaleza, data e hora do sistema.

Antônio Abelardo Benevides Moraes

Desembargador Relator





Código de autenticação: **1580808650**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1580808650/